

## RESOLUÇÃO CRESS/AC Nº 012, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social da 26ª Região/Acre.

A Presidenta do **Conselho Regional de Serviço Social da 26ª Região/Acre (CRESS 26ª Região/AC)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o disposto nos art. 68 e 69, da Lei Federal 4.320/1964; nos art. 74, § 3º, do Decreto-Lei nº 200/1967; e nos arts. 45 a 47, do Decreto Federal nº 93.872/1986;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da utilização do suprimento de fundos para pagamentos, o que demanda a normatização dos procedimentos internos e das atividades a ele relacionados;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir normativa interna do Conselho Regional de Serviço Social da 26ª Região/Acre (CRESS 26ª Região/AC) para disciplinar a concessão, a correta utilização e a prestação de contas do suprimento de fundos;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS nº 392/1999, que estabelece procedimentos para concessão e autorização de suprimento de fundos;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS nº 469/2005, que regulamenta o Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS;

CONSIDERANDO o deliberado na reunião ordinária do Conselho Regional de Serviço Social da 26ª Região/Acre (CRESS 26ª Região/AC ocorrida no dia 28 de janeiro de 2025;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica regulamentada a concessão e a prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social da 26ª Região/Acre.

**Parágrafo Primeiro.** Suprimento de fundos consiste no adiantamento excepcional de numerário a servidor ou membro do CRESS/AC, previamente designado/a por portaria, inclusive com a nota de empenho em seu nome, para realização de despesas, precedida de empenho na dotação própria, que não possam aguardar o tempo necessário para o ciclo normal de um dispêndio (licitação ou contratação direta), seja pelo seu caráter anormal ou pela pronta resposta a ser dada para satisfazer uma necessidade da Administração, ou seja, que fará uso do dinheiro para atendimento de necessidades do órgão que não possam subordinar-se ao processo normal de despesa, nos seguintes casos:

- I - para atender despesas eventuais que exijam pronto pagamento;
- II - para atender despesas de pequeno vulto, nos moldes do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/21;

**Parágrafo Segundo.** Para fins desta Resolução, Odenador de Despesas é o/a Presidente do Conselho Regional de Serviço Social do Acre - 26ª Região – CRESS/AC ou autoridade com poderes por ele(a) delegados a quem se atribua a emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos.

**Art. 2º** A concessão de suprimento de fundos, que somente ocorrerá para realização de despesas de caráter excepcional, como por exemplo em reparos, conservação, adaptação, melhoramento ou recuperação de bens móveis ou imóveis, sendo o limite máximo para cada ato de concessão de suprimento de fundos:

I – para obras e serviços de engenharia, **7% (sete por cento)** do valor atualizado por Decreto e estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. (último Decreto Federal nº 12.343/2024);

II – para outros serviços e compras em geral, **5% (cinco por cento)** do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei. (Decreto Federal nº 12.343/2024);

**Art. 3º** As despesas, individualmente, a serem consideradas de pequeno vulto, estão limitadas a:

I – para obras e serviços de engenharia será o correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – para outros serviços e compras em geral, será o correspondente a **3% (três por cento)** do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

**Parágrafo Único.** Em respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade e transparência inerentes também às autarquias e órgãos fundacionais, caso não haja urgência que impeça o seu cumprimento, serão colacionados aos autos cotações de preços de pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 4º** O ato de concessão de suprimento de fundos poderá conter mais de uma despesa de pequeno vulto, obedecidos os limites estabelecidos nos artigos 3º e 4º.

**Art. 5º** O valor do suprimento de fundos inclui aqueles referentes às obrigações tributárias.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, a critério da autoridade, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados no caput.

**Art. 6º** A concessão de suprimento de fundos será realizada em processo administrativo autuado para cada concessão e respectiva prestação de contas.

**Parágrafo único.** A decisão sobre a concessão de suprimento de fundos será tomada pelo/a ordenador/a de despesa mediante justificativa apresentada em Despacho ou a requerimento prévio do/a suprido/a, neste caso submetido o ato ao Pleno deste CRESS/AC.

**Art. 7º** É vedada a concessão de suprimento de fundos:

- I - para a realização de despesas que, por sua natureza, devem submeter-se aos processos normais de contratação;
- II – para aquisição de materiais e bens permanentes;
- III - para trabalhador/a que não tenha prestado contas no prazo regulamentar;
- IV - a responsável por dois suprimentos de fundos;
- V - a trabalhador/a que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não puder ser substituído por outro trabalhador/a;
- VI - com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

**Art. 8º** A prestação de contas final do suprimento de fundos deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após a realização da despesa e será acompanhada dos documentos hábeis a sua comprovação.

**Parágrafo primeiro.** O/A ordenador/a de despesas apreciará as contas prestadas pelo/a suprido/a no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua apresentação.

**Parágrafo segundo.** Para fins de prestação de contas deve ser observado o seguinte:

- I – Os respectivos documentos comprobatórios da realização da despesa:
  - a) no caso de compra de material, nota fiscal de venda ao consumidor, nota fiscal fatura, nota fiscal ou cupom fiscal;
  - b) no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica, Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços;
  - c) no caso de prestação de serviços por pessoa física:
    - I - recibo comum, se o credor não for inscrito no INSS;
    - II - Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), se o credor for inscrito no INSS e - cópia da GPS e do DARF respectivo, quando for o caso;
    - III – Apresentar os comprovantes das despesas realizadas, sem rasuras e datado de acordo com o período de aplicação do suprimento de fundos, que não pode ser anterior ao do recebimento do mesmo, numerados e em conformidade com os relatórios de prestação de contas;
    - IV - Todos os comprovantes devem ter descrição e atesto individualizados das despesas;
    - V - Devem estar organizados em ordem cronológica e apostos em uma folha de sulfite, sendo acompanhados pelo respectivo relatório;
    - VI - As despesas efetuadas mediante suprimento de fundos não podem ser pagas antes da efetiva entrega do material adquirido.
    - VII - Em caso de perda ou extravio do documento comprovante deverá providenciar junto ao fornecedor sua substituição ou segunda via para permitir a devida comprovação do suprimento utilizado.

**Parágrafo Terceiro.** Aprovada a prestação de contas, será dada baixa da responsabilidade do/a suprido/a.

**Art. 9º** Quando for o caso, o saldo de suprimento de fundos não utilizado será devolvido à conta do CRESS 26ª Região/AC.

**Art. 10º** Preferencialmente, será adotado cartão de pagamento para aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos.

**Parágrafo primeiro.** Na impossibilidade da adoção de cartão de pagamento, o valor do suprimento poderá ser transferido diretamente para conta bancária do próprio suprido.

**Art. 11º** A prestação de contas será analisada pela Tesouraria, com auxílio da Contabilidade e, existindo qualquer irregularidade naquela, o responsável será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

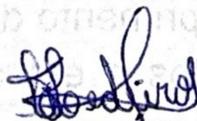
**Parágrafo Primeiro.** Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o processo será encaminhado à Diretoria para as providências cabíveis.

**Art. 12º** O não cumprimento do disposto na presente Resolução, ou a rejeição das contas apresentadas pelo suprido ensejará abertura do competente procedimento administrativo para apuração de irregularidades e responsabilidades.

**Art. 13º** As despesas com suprimento de fundos serão obrigatoriamente divulgadas no portal da transparência do CRESS 26ª Região/AC, observadas a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 14º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CRESS 26ª Região/AC.

**Art. 15º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e terá a sua eficácia após a publicação no Portal de Transparência do CRESS 26ª Região/AC.



**MARIA TARCÍSIA DE MEDEIROS**

Conselheira Presidenta